DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2058/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8006/2018
PROTOCOLO	: 1917645
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: FABIO ZANATA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 149/2017 E PREGÃO PRESENCIAL N. 221/2017
COMPROMITENTE	: S.A. PICOLI TRANSPORTES - EPP
OBJETO	: FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS E VAN PARA ATENDER A SEMEC EM EVENTOS INTERMUNICIPAIS/ESTADUAIS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017
VALOR INICIAL	: R$ 86.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 149/2017, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa S. A. Picoli Transportes, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 221/2017, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura locação de veículo tipo ônibus e van para atender a SEMEC em eventos intermunicipais/estaduais durante o exercício de 2017, no valor inicial de R$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) por meio da ANA-4ICE-21459/2018 (peça 26), manifestou-se pela regularidade, com ressalva, dos atos do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em virtude da ausência de justificativa das razões que inviabilizam a utilização do

pregão na modalidade eletrônica e também devido à intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-2117/2020 (peça 27), opinou pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, pois apesar da ausência da justificativa para a utilização do pregão presencial, e pela falta de clareza da justificativa sobre a quilometragem pedida nos veículos, as falhas não são graves a ponto de tornar o procedimento irregular.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada tempestivamente aos autos a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS, conforme preconizam os art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 192, edição do dia 10 de agosto de 2017. Extrai-se dos autos que foram atendidas as exigências contidas no Decreto Municipal n. 702, de 26 de dezembro de 2006, que regulamenta o sistema de registro de preços em Nova Andradina.

Sobre a ausência de justificativa em razão da não utilização do pregão na modalidade eletrônica e falta de clareza na justificativa da quilometragem dos veículos, consoante ao entendimento do MPC, também observo que as mesmas não tornam o ato irregular, cabendo a ressalva como medida suficiente ao caso concreto.

A remessa de documentos relativos à formalização da ata de registro de preços foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, desafiando, assim, a imposição de multa.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo, parcialmente, o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 221/2017, conforme o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 149/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Fabio Zanata, inscrito no CPF sob o n. 519.813.781-20, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização da ata de registro de preços, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2°, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs